



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086827 - PR (2022/0069808-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : R E T I S
AGRAVANTE : J C G
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
AGRAVADO : E F DOS S
ADVOGADOS : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
MARCELO HENRIQUE BEREZA DA SILVA PICONI - PR080272
INTERES. : E P
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. REEXAME. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à configuração de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Em regra, é inviável acolher a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial, o que se revela possível apenas quando o montante fixado pelas instâncias ordinárias é irrisório ou abusivo. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086827 - PR (2022/0069808-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : R E T I S
AGRAVANTE : J C G
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
AGRAVADO : E F DOS S
ADVOGADOS : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
MARCELO HENRIQUE BEREZA DA SILVA PICONI - PR080272
INTERES. : E P
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. REEXAME. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à configuração de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Em regra, é inviável acolher a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial, o que se revela possível apenas quando o montante fixado pelas instâncias ordinárias é irrisório ou abusivo. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. E. T. I. S. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 606-609 e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes reforçam que o tribunal de origem violou o art. 20 do Código Civil e que "(...) o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - não se mostra razoável e nem mesmo afeito aos padrões em casos similares envolvendo reportagens jornalísticas" (fl. 614 e-STJ).

Foi apresentada impugnação às fls. 620-635 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Com efeito, verifica-se que as conclusões do tribunal local acerca da pleiteada indenização por danos morais decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...) como ressaltado na sentença, na hipótese vertente constata-se que a matéria jornalística foi além de divulgar informação de interesse coletivo, da narrativa do fato ou do pronunciamento de opinião crítica sobre o ocorrido, porquanto a exposição não foi feita de forma objetiva e imparcial, nem mesmo foi oportunizada a manifestação do apelado, sendo-lhe imputado, de modo infundado e precipitado, o cometimento de crime, além de qualificativos depreciativos, capazes de macular sua honra e imagem perante a sociedade.

Do contexto das conversas mantidas entre o apelado e o adolescente por aplicativo de celular foram extraídas conclusões no sentido de atribuir-lhe comportamento criminoso, sendo apontado também como 'tarado', 'pedófilo' e 'maníaco', inclusive, na reexibição da reportagem o apelante J. G. diz que 'o tarado buscava prazer sexual com menores pelas redes sociais' (...), mas não foram apresentados elementos que indiquem que se trata de prática comum, que já tenha abordado outras crianças ou adolescentes pela internet com propósitos sexuais, nem se pode afirmar que a troca de mensagem foi motivada por ser o rapaz menor de idade.

(...)

Na reportagem do mov. 9.4 – autos originários o apresentador, o apelante E. P., questiona se ocorreu crime e se o apelado vai ficar preso por causa do conteúdo pornográfico que escreveu, divulgando, ao final, sua imagem com a seguinte legenda: 'Tarado usava WhatsApp para saciar desejos sórdidos com menor' (...)

Com efeito, a imputação ao apelado do cometimento de crime não encontra o mínimo amparo, porquanto no ordenamento jurídico brasileiro a pedofilia em si não é criminalizada, configurando delito apenas quando há exteriorização de algum ato que é previsto como crime (qualificado como tal no ordenamento jurídico). Isso se dá por imposição constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República ao prescrever: (...)

Já o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento por qualquer meio de comunicação para a prática de ato libidinoso, previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como elementar criança (pessoa de até doze anos de idade incompletos), sendo que o jovem com quem houve a troca de mensagens tem 16 (dezesseis) anos de idade.

É importante ressaltar que mesmo após exibir a entrevista realizada com a delegada de polícia durante a reportagem veiculada, esclarecendo que a princípio não estava configurado nenhum tipo penal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que a conduta do apelado poderia caracterizar eventual contravenção penal de perturbação da tranquilidade, a depender ainda da situação concreta verificada, há uma insistência do apresentador na ocorrência do 'crime de pedofilia', o que é passível de induzir o telespectador em erro, com uma avaliação equivocada de que é previsto no ordenamento jurídico e que o comportamento do apelado se amolda como tal.

(...)

Na verdade, como destacado pelo magistrado de primeiro grau, a pedofilia é classificada pela Organização Mundial da Saúde – OMS como uma doença, um transtorno psicológico onde o indivíduo tem atração sexual por crianças e adolescentes pré-púberes, da qual, apesar das afirmações do apresentador, não há evidências de que o apelado esteja acometido. O mesmo se observa com relação aos transtornos comportamentais referentes à compulsão sexual, porquanto diversas vezes o apelado é denominado de 'tarado' nas legendas exibidas, ou a distúrbio obsessivo, vez que nelas também constou que é 'maníaco'.

No caso concreto verifica-se que não houve o mínimo de cautela na divulgação da notícia, ainda mais por se tratar de tema sensível, passível de gerar grande repercussão e comoção social, porquanto a todo momento há insinuações quanto ao caráter criminoso da conduta do apelado. Na realidade, a matéria jornalística explorou o fato noticiado de modo sensacionalista para atrair a atenção do público, expondo de forma temerária a imagem do apelado, até mesmo exortando os telespectadores a participarem de enquete para revelar sua identidade, enquanto eram mostradas legendas com as expressões 'tarado', 'maníaco', 'desejos sórdidos' e a situação retratada como 'pedofilia'.

Não se está a desconsiderar o importante papel da imprensa no desempenho do seu ofício para garantir ao cidadão o acesso à informação, sendo-lhe assegurada para tanto liberdade de manifestação, por isso totalmente oportuna a emissão de opinião crítica sobre determinada questão, ainda mais quando se trata de assunto de indiscutível relevância como a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Na hipótese analisada a matéria jornalística foi além de apenas promover um alerta para questão de interesse público, que se refere à utilização das redes sociais para o aliciamento de menores para práticas sexuais, já que ao divulgar as conversas mantidas entre o apelado e o adolescente de 16 (dezesesseis) anos tal conduta foi de imediato rotulada de criminosa e relacionada a distúrbios psicológicos, sem que fossem apresentadas evidências nesse sentido, emitindo-se um juízo valor ativo negativo antes de realizar uma averiguação mais acurada, o que levou à condenação social do apelado, como denotam os inúmeros comentários enviados por aqueles que tiveram acesso ao conteúdo: (...)

Portanto, está configurado no caso concreto verdadeiro abuso do direito de informar, que causou danos morais para o apelado, pois atingidas sua honra, imagem, vida privada e intimidade, não se tratando de mero dissabor ou transtorno decorrente da veiculação de matéria jornalística como arguido pelos apelantes.

Inexistem dúvidas de que a forma como a notícia foi divulgada causou graves danos à reputação do apelado, pois surpreendido com a exibição de suas fotografias aliadas aos termos 'tarado', 'maníaco', 'pedofilia' e à prática de crime, devendo-se atentar que não se trata de pessoa pública, ocorrendo sua exposição no meio social, além provocar sofrimento, tendo relatado na petição inicial que sentiu medo, angústia, desespero e vergonha.

Por sinal, convém refletir: até que ponto era necessária a divulgação das imagens do apelado para informar o fato, se nas próprias reportagens já havia sido afastada pela autoridade policial a ocorrência de qualquer prática criminosa?

(...)

Não é exagero dizer que os qualificativos atribuídos ao apelado, por si sós, têm potencial para arruinar a vida do indivíduo, sendo a situação agravada ainda por isso ter ocorrido em programa de televisão aberta, com transmissão simultânea pelo Facebook e Youtube e a disponibilização dos vídeos nas suas plataformas digitais, o que amplia ainda mais o acesso do público ao conteúdo, só de visualizações ao vídeo 'Mãe se passa por filho na

internet e desmascara pedófilo' foram 28.644 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro) (mov. 19.10 – autos originários).

Não se pode deixar de mencionar também que foram postadas cópias das reportagens em grupos do WhatsApp, tendo o apelado afirmado que muitos conhecidos efetuaram o download dos vídeos e passaram a divulgá-los, enviando mensagens sobre o teor das acusações, como comprova o documento do mov. 1.11 – autos originários, o que denota que é grande a extensão do dano.

Além disso, as reportagens só foram retiradas do site e das redes sociais da emissora de televisão após o deferimento da tutela recursal de urgência, de natureza antecipada, pelo Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski no Agravo de Instrumento n° 0014870-68.2019.8.16.0000 (mov. 22.1), confirmada posteriormente, em definitivo, por esta Câmara Cível no julgamento colegiado (mov. 81.1).

Dessa forma, na ponderação dos valores aqui discutidos entendo que devem prevalecer os que integram o patrimônio subjetivo individual (honra, imagem, vida privada e intimidade) em detrimento do direito à informação e opinião, atento para o que dispõe o art. 489,§2º, do Código de Processo Civil: (...)

A indenização foi fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa, bem como os prejuízos morais sofridos.

O valor estabelecido na sentença se mostra apropriado à extensão dos danos, bem como pelo constrangimento experimentado pelo apelado devido à falsa acusação de crime, além de ter sido chamado de 'pedófilo', 'tarado' e 'maníaco', devendo-se levar em consideração também as condições socioeconômicas das partes, sendo um dos apelantes rede de televisão.

Logo, sopesando as circunstâncias do caso concreto, partindo-se da ideia de que a indenização tem duplo caráter, compensatório e pedagógico, que o valor arbitrado deve ser proporcional ao dano e desestimular a prática de condutas da mesma natureza pelo seu causador, mas também não pode levar ao enriquecimento indevido, nem comprometer as condições mínimas de vida do responsável pelo pagamento, constata-se que o fixado na sentença é acertado.

Destarte, não deve ser acolhido o pedido dos apelantes de diminuição do valor da indenização para montante não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não é razoável diante da gravidade do fato analisado, impondo a manutenção da condenação no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Para a correção monetária do valor devido foi adotada a média do INPC/IGP-DI a partir da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da veiculação da reportagem" (fls. 461-471 e-STJ - grifou-se - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula n° 7/STJ.

Ressalta-se, ainda, a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula n° 7/STJ.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE.

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com indenização por danos morais.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Súmula 284/STF.

3. **Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à configuração de dano moral indenizável, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"

(AgInt no AREsp 1.797.923/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPORTAGEM. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DA AUTORA AO COMETIMENTO DE CRIMES GRAVES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.** JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O tema relacionado a ocorrência de danos morais à imagem de pessoas em decorrência de matérias jornalísticas é bastante habitual nesta eg. Corte, nas quais se contrapõem os direitos à intimidade, à honra e à imagem, de um lado, e as garantias de liberdade de manifestação e de imprensa, de outro, todos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito. A ponderação entre tais princípios e valores é primordial ao desate desses litígios.

3. Na espécie, a reportagem publicada associou indevidamente a imagem da autora ao cometimento de crimes graves na rua em que mora, o que lhe causou abalo a direitos da personalidade, devendo ser mantida a condenação à reparação dos danos. Súmula n. 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. 'Súmula n. 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'

6. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.671.733/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REPORTAGEM EM PROGRAMA TELEVISIVO. 'BRASIL-URGENTE'. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação

não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmite ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado.

4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de reportagem televisiva veiculada em programa policial de alcance nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da emissora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Recurso especial não provido"

(REsp 1.926.012/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Anota-se, por fim, não haver como majorar novamente a verba honorária, conforme requerido em contrarrazões às fls. 634 (e-STJ), pois "*A majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015 está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito*" (AgInt no REsp 1.869.620/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 31/8/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.827 / PR

Número Registro: 2022/0069808-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025577520198160194 000255775201981601941 000255775201981601942 000255775201981601943
25577520198160194 255775201981601941 255775201981601942 255775201981601943

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R E T I S

AGRAVANTE : J C G

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

AGRAVADO : E F DOS S

ADVOGADOS : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347

MARCELO HENRIQUE BEREZA DA SILVA PICONI - PR080272

INTERES. : E P

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R E T I S

AGRAVANTE : J C G

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

AGRAVADO : E F DOS S

ADVOGADOS : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347

MARCELO HENRIQUE BEREZA DA SILVA PICONI - PR080272

INTERES. : E P

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022